



LEI Nº 2.751, DE 01 DE ABRIL DE 2026

VEDA A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAIÚVA, DE PESSOA CONDENADA, POR SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Hélio Adão Bersi, Presidente da Câmara Municipal de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das Atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Taiúva, manteve a redação original e integral do respectivo projeto, e eu, nos termos do Artigo 49, § 6º da Lei Orgânica do Município e 285, § único do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo e faço publicar a seguinte.....

LEI

Art. 1º - Fica vedada, no Município de Taiúva, inclusive no âmbito do Poder Legislativo e da Administração Indireta, a nomeação ou contratação de pessoa condenada, por sentença criminal transitada em julgado, pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, para exercer cargo efetivo, emprego público, contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, função temporária, estágio ou atividade mediante terceirização.

§ 1º - A vedação prevista nesta Lei deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190 da Repercussão Geral) e aplicar-se-á quando houver incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo, emprego ou função a serem exercidos, com especial atenção às atividades desenvolvidas em unidades educacionais e em serviços de saúde pediátrica.

§ 2º - O impedimento de que trata esta Lei terá início na data do trânsito em julgado da condenação e se estenderá até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.



Câmara Municipal de Taiuva

Rua Dom José de Mattos Pereira, 12 - CEP 14720-085 - TAIUVA - SP

Fone: (16) 3246-1190

e-mail: camarataiuva@terra.com.br

site: www.camarataiuva.sp.gov.br

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se crimes praticados contra crianças e adolescentes aqueles tipificados nos artigos 216-B a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos artigos 240 a 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como quaisquer outros que tipifiquem atos libidinosos ou violentos contra criança ou adolescente, conforme legislação vigente.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei estende-se às empresas contratadas pelo Poder Público Municipal cujos empregados ou prepostos exerçam atividades em ambientes com atendimento direto ou indireto a crianças e adolescentes, como escolas, centros de desenvolvimento infantil, unidades de saúde pediátrica, equipamentos esportivos, culturais ou socioassistenciais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taiuva, 01 de Abril de 2026


Hélio Adão Bersi

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Taiuva, na data supra, e publicada por afixação em local de costume, bem como, em jornal de circulação local, nos termos do artigo 95, "caput", da Lei Orgânica do Município.


Lúcia Aparecida de Souza

Secretária da Câmara